



Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349

CNPJ: 04.372.444/0001-09

www.cmalfenas.mg.gov.br

PARECER DE COMISSÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26, de 05 de maio de 2023

Mensagem nº 22.2023 - Autoriza o repasse de contribuição ao Lar São Vicente de Paulo de Alfenas e dá outras providências.

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 26/2023**, que *autoriza o repasse de contribuição ao Lar São Vicente de Paulo de Alfenas e dá outras providências*, de autoria do Executivo Municipal, apresentado na reunião ordinária realizada no dia 8.5.2023, com tramitação em regime de urgência.

Segundo mensagem do Executivo, a mencionada proposição pretende obter autorização legislativa para autorizar o repasse de contribuição ao Lar São Vicente de Paulo de Alfenas

Trata-se de repasse no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para obras de equipamentos de lazer e terapêutico em prol dos idosos.

A proposição está instruída com o plano de trabalho da mencionada instituição.

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

Fundamentação: A concessão de contribuição é disciplinada na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 e na Lei Orgânica do Município de Alfenas.

Nos termos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, podemos definir contribuições como *despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado*, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Percebe-se pelo conceito acima transcrito, que o repasse de recursos públicos ao Lar São Vicente de Paulo de Alfenas, mediante contribuição, é o instituto adequado a ser utilizado pela Administração Municipal.

A transferência de recursos públicos à iniciativa pública ou privada é normatizada pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Das 3 (três) modalidades de transferência temos as que nos interessam no momento as contribuições que são destinadas a cobrir despesas de custeio e/ou



202200030040697





Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349

CNPJ: 04.372.444/0001-09

www.cmalfenas.mg.gov.br

investimentos de entidades ou instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial.

Necessário se faz esclarecer que em qualquer das modalidades de transferência, esta deverá ocorrer em caráter suplementar aos recursos de origem privada, e a destinação de recursos públicos à iniciativa privada deve se revelar mais econômica do que se tivessem sido despendidos diretamente pela Administração Pública.

O Poder Público deve ainda, identificar o interesse público a ser atendido em qualquer ajuste administrativo firmado com a iniciativa privada. O valor das transferências, sempre que possível, deve ser calculado com base nos serviços efetivamente prestados pela entidade ou postos à disposição dos interessados.

Em consonância com a Lei 4.320/64, a Lei Complementar 101/2000 também aborda a matéria sobre a transferência de recursos públicos ao setor privado, determinando que a sua destinação pode se dar quando devidamente autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar consignada no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do artigo 26 abaixo transcrito:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifos nossos)

Assim, no que tocante à ajuda governamental em análise são essenciais as seguintes condições:

- I - previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO;
- II - autorização em lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, na qual deva constar o nome da instituição, bem como o valor do repasse; e
- III previsão na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais.

Conclusão: Face ao exposto, não havendo óbices de natureza constitucional ou legal e evidenciado o interesse público da matéria, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 26/2023**, com a incorporação da emenda abaixo transcrita:

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 1º do **Projeto de Lei nº 26/2023** passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o repasse de contribuição ao Lar São Vicente de





Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349

CNPJ: 04.372.444/0001-09

www.cmalfenas.mg.gov.br

*Paulo de Alfenas, inscrito no CNPJ sob o n. 16.651.838/0001-85, com sede na Rua Martins Alfenas, 2020, Alfenas-MG, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), destinados a obras de **construção de piscina térmica adequada para atender às atividades necessárias dos idosos assistidos pelo Lar São Vicente de Paulo.***

Solicita a CCLJRF, finalmente, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado que o retorne ao referido órgão colegiado, a fim de que lhe seja dada a respectiva redação final, com a incorporação das alterações propostas pelo Executivo.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2023

CCLJRF

Katia Geralda Silva Goyatá
Presidente da Comissão - CCLJRF

Vagner Tarcísio de Moraes
Relator(a) - CCLJRF

Braz Fernando da Silva
Secretário(a) - CCLJRF

